

## PARECER JURÍDICO

Requerente: **Fraldas CK Indústria e Comércio Ltda**  
PP nº 02/2014/FMS

A Requerente apresentou impugnação ao edital acima especificado, alegando que para comercialização do objeto licitado como atacadista, é necessário Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA, de acordo com o disposto na Lei nº 6360/76; comunicação prévia, na forma da Portaria nº 1.480/90 e Alvará Sanitário.

Fundamenta o pedido no art. 30, IV da Lei nº 8.666/93.

È o relatório.

Trata-se de impugnação ao edital para que seja acrescida na documentação, apresentação de AFE, comunicação prévia e alvará sanitário na forma prevista na legislação específica a ser obedecida pelas empresas para funcionamento.

Entretanto, a modalidade de Pregão Presencial, é regida pela Lei nº 10.520/2002, que quando trata da documentação a ser exigida estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

*In casu*, apesar de não estar sendo exigido no rol de documentos de habilitação Autorização de Funcionamento, Alvará Sanitário e comunicação prévia, consta no subitem 2.5 do edital que **'A participação nesta licitação significará a aceitação plena e irrestrita dos termos do presente Edital e**


**das disposições das leis especiais, quando for o caso.'**

Ressalte-se que além do dispositivo editalício acima transcrito, o cumprimento da legislação federal deve ser fiscalizado pelos órgãos que possuem prerrogativa para tanto.

Também, é de se destacar, que a Administração possui o poder discricionário para definir as regras do edital, tendo promovido a descrição do objeto licitado de forma a adquirir produtos que atendam ao interesse público.

Isto posto, diante do acima exposto, sugiro que seja conhecida a impugnação e no mérito julgada improcedente, haja vista as razões já expostas.

Joaçaba(SC), 27 de janeiro de 2014.

  
Vania Brandalizi

OAB/SC 13.447.

**DEFERIDO**  
EM 27/01/14  
Rafael Laske  
Prefeito Municipal